

TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR



Direito: tempo  
que passa,  
tempo que fica



**TERCIO SAMPAIO  
FERRAZ JUNIOR**

é professor titular da  
Faculdade de Direito  
da USP.

## DO TEMPO NA OPERACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

t

rata-se, como usualmente se percebe, de um dado fundamental na percepção do fenômeno jurídico pelo saber dogmático.

Por exemplo, o tempo é fator que afeta a vigência das normas. Normas válidas valem no tempo. O tempo de validade de uma norma é a sua vigência. Trata-se do tempo em que elas obrigam. Umas vigem indefinidamente, a partir de certo momento. Outras têm prazo. Fala-se então em normas de validade *permanente* e *provisória* ou *temporária*. Assim, se a lei que estabelece a norma não lhe atribui prazo, em princípio sua validade é permanente. A permanência diz respeito ao tempo de *cessação* da vigência e não ao tempo de *início*. Isto é, uma norma é permanente mesmo que o prazo inicial seja posposto à promulgação. Esse período entre o início da vigência e a promulgação e publicação recebe o nome técnico de *vacatio legis*: já há norma válida, mas seu tempo de vigência ainda não começou a correr. Há normas, porém, para as quais um prazo de cessação é estabelecido



previamente. É, por exemplo, o caso da norma que vedasse a execução do despejo, em caso de locação, por um período de um ano a contar da data da publicação. Trata-se de norma de temporalidade provisória.

Essa distinção está referida a problemas práticos relevantes. Por exemplo: dada uma norma de validade temporária, cessada sua vigência, como ficam os atos praticados durante aquele período? Desaparecem com a cessação? A norma que vem a seguir modifica-lhes o estatuto? A questão tem a ver com outra distinção que toma o tempo como critério: normas *irretroativas* e *retroativas*. Em princípio, as normas são irretroativas. O princípio é ideológico e faz parte da teoria jurídica, em alguns casos, como o brasileiro, da teoria constitucional. Todavia, há exceções. Assim, uma norma que, em princípio, só vale para condutas futuras, ocorridas após o início de sua vigência, pode atuar também retroativamente. Embora sua vigência seja prospectiva (de um momento inicial – promulgação/publicação – para a frente), ela pode produzir efeitos para trás: tem eficácia retroativa. A doutrina aceita essa possibilidade quando a retroatividade beneficia o agente cujo ato, pela norma antiga, seria punido. É chamada retroatividade *in bonam partem*, usualmente conhecida no direito penal. Há limites, porém. As próprias constituições garantem, por vezes, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Trata-se de situações que obstam a retroatividade, mesmo quando a norma é, ainda que parcialmente – *in bonam partem* –, retroagível. As normas penais são, em princípio, irretroativas (salvo a mencionada exceção). Assim também as que estatuem tributos. Entretanto, as normas que constam de leis interpretativas são, em princípio, retroativas, pois fixam, desde o presente, o sentido de outras normas estatuídas no passado, obviamente respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Ademais, a questão do tempo revela mais uma distinção: normas de *incidência imediata* e de *incidência mediata*. A distinção é temporal. Essa classificação relaciona-se com o início da vigência e com a *vacatio*

*legis*. Assim, por exemplo, dizemos que as normas de direito processual têm incidência imediata: passam, quando promulgadas e publicadas, a reger todos os feitos judiciais ainda em curso. Outras normas, porém, têm incidência mediata, requerendo, por exemplo, o preenchimento de certos requisitos. Veja-se o seguinte enunciado: “é assegurado o reajustamento de benefícios (previdenciários) para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Em jogo está o fator *tempo*: o valor real é assegurado de modo *permanente*. Mas desde quando? Desde promulgada e publicada a norma? Ou depende de lei posterior que lhe defina os critérios? Pode-se entender que o tempo de validade é imediato: ela é vigente. Mas sua eficácia ficaria suspensa no tempo até o advento da referida lei.

## O DIREITO COMO JOGO SEM FIM E O TEMPO

Pode-se comparar o direito, tendo em vista a questão do tempo, a uma espécie de “jogo sem fim”. Um exemplo de “jogo sem fim” é aquele em que os jogadores combinam inverter o sentido de tudo o que dizem. Assim, se alguém disser “quero água”, deverá ser entendido “*não* quero água” e vice-versa. Tal jogo chama-se *sem fim*, porque nele a mensagem “*não* quero mais jogar” não pode ser coerentemente proposta, pois significaria “querer continuar jogando”. Não há, pois, como interrompê-lo, salvo se recorrermos a fatores *externos* ao jogo. Por exemplo: combinar que o jogo ocorre em português e, para interrompê-lo, deve-se enviar a mensagem em inglês (hipótese da língua externa ou metalíngua). Ou, ainda, combina-se o *tempo* de jogo: atingido o prazo, ele termina (hipótese do fator tempo como um dado externo que limita o jogo). Por fim, pode-se instituir um árbitro, alguém que não joga e que dirá se o jogo terminou (hipótese de um mediador externo). Ora, o direito assemelha-se a um

jogo desse gênero, com a agravante de que não só não tem fim, mas também não tem começo: por presunção dogmática, estamos desde que nascemos (e até antes: direitos do nascituro) dentro do direito e todas as nossas condutas são jurídicas, conforme o princípio “o que não está proibido está permitido”, havendo quem entenda até mesmo o juridicamente *indiferente* como indiferença *jurídica*. Assim, a questão é saber se é possível avaliar o jogo jurídico (jogo sem fim *sui generis*), ou seja, dizer se ele está sendo corretamente jogado (se é justo ou injusto), como se o *tempo* fosse um fator externo, quando, na verdade, só é possível dizer de *dentro* do direito quando cessa de haver direito.

Como se trata de jogo sem fim, deveria ser obviamente impossível determinar sua cessação de um ângulo interno. Consequentemente, podemos sempre dizer se os comportamentos jurídicos são lícitos ou ilícitos conforme um princípio interno de vigência legal, mas não podemos estimar a própria vigência como um fator externo. Salvo, é claro, se a admitirmos como um padrão *externo*. Tomando como regra o que se disse sobre o jogo sem fim, pode-se imaginar, primeiro, a hipótese de uma metalíngua, um pacto inicial que determina aquelas normas que definirão a legitimidade do jogo no tempo: a *constituição* como norma das normas e princípio da sua temporalidade. Mas, no caso, a própria constituição marca o tempo normativo de todas as normas infraconstitucionais, existentes *antes* e *depois* dela: a constituição define o tempo jurídico e não ao contrário. Onde, o tempo é fator interno e não externo. Um modo de contornar o problema seria, segundo, conceptualizar o próprio tempo, isto é, conceber a história como um processo dentro do qual os sistemas jurídicos aparecem, superam-se, desaparecem: um direito superado historicamente não tem mais razão de ser e torna-se ilegítimo. O tempo histórico comandaria, de fora, o tempo normativo. A dogmática jurídica, no entanto, desde o século XIX entende que o direito não *está* na história, mas *é* histórico. Se *é* histórico, o tempo histórico é fator imanente, não

servindo como critério para determinar o fim do jogo sem fim. Para evitar a dificuldade, admite-se, em terceiro lugar, a hipótese se existir um superdireito, atemporal, por definição, que permite determinar, de fora, a cessação dos sistemas jurídicos: é a hipótese de um direito universal, exterior e superior aos direitos positivos, que lhes confere o caráter legítimo: uma espécie de direito supratemporal. É o caso do chamado *direito natural*. Por exemplo, a vida surge e perece, mas o direito à vida é expresso em uma norma que nem surge nem perece. A presunção dogmática de que os direitos fundamentais não são *instituídos*, mas *reconhecidos* pela constituição lida com essa hipótese. A hipótese da atemporalidade de tais direitos, de um lado, é bastante discutível, de outro, coloca o tema do tempo de novo dentro do próprio direito: direitos temporais e atemporais, como um fator jurídico intrínseco.

Nas três hipóteses, reconhecemos, em suma, algumas possibilidades de fundamentar o direito, assim como de decidir sobre sua legitimidade, uma espécie de última palavra sobre o jogo jurídico como jogo sem fim. Seriam, por assim dizer, critérios externos que nos permitem dizer quando o jogo sem fim do direito começa e acaba: conferem-lhe um tempo. Sucede, porém, que, no caso dos sistemas jurídicos, nenhuma delas é viável, posto que apenas aparentemente são padrões *externos*. E se não são externos, o jogo sem fim não termina. Assim, uma constituição não está *fora* do sistema, mas é a primeira norma do *sistema*. Por isso, sistematiza-se, interpreta-se e aplica-se conforme as regras do próprio sistema. A segunda hipótese supõe algo de fato impossível: alguém que, vivendo temporalmente dentro do sistema e de sua contingência fática, coloque-se de fora, como um observador neutro, capaz de uma visão histórica universal. Afinal, o direito não *está* na história, mas *é* histórico. A terceira saída também não é viável, pois um superdireito é também um direito e acaba por submeter-se às regras de conhecimento e interpretação do próprio direito: o direito natural à vida depende do sentido jurídico atribuído à própria vida. Afinal, se o direito

é um jogo sem fim (e sem começo), não há como fundá-lo: sua legitimidade é uma questão de crença. Num tempo fora do tempo?

## LIDAR JURIDICAMENTE COM O TEMPO: O EXEMPLO DA CHAMADA COISA JULGADA

Começemos pelas seguintes considerações.

A doutrina jurídica reconhece que o tempo afeta todo o sistema jurídico enquanto produção competente de normas. Assim, o poder competente para produzir normas não se exaure numa produção, mas continua. E porque continua, as normas mudam. Daí o problema da chamada *coisa julgada*, que está em conferir ao poder de mudar um limite: impossibilidade de uma segunda sentença sobre o mesmo objeto da anterior, ainda que com base em lei nova, fruto do poder de produzir normas gerais. O problema não está no tempo da validade das normas (vigência), mas na temporalidade do poder (competência) de mudar as normas. E porque tem a ver com esse poder é que a *coisa julgada* envolve, em termos de mutabilidade temporal, uma questão de *segurança*.

Na verdade, a concepção do ordenamento como um sistema dinâmico exige a consideração especial dos problemas gerados pelo tempo na sucessão ou convivência de normas e situações normadas.

O estabelecimento de uma norma e o advento de uma situação normada é fato que ocorre num momento e que, no momento seguinte, torna-se fato passado. Como fato, desaparece no momento seguinte. Trata-se do tempo cronológico, caracterizado pela irreversibilidade de um momento indefinido no passado que se projeta para um momento indefinido no futuro, e que tem uma qualidade entrópica: tudo morre (como se vê pela segunda lei da termodinâmica)<sup>1</sup>.

Se tudo morre, nada vale. A existência humana é um enfrentamento do tempo cronológico. Nessa inelutabilidade do tempo físico introduz-se a cultura (ética, direito, religião) como a capacidade de retomada reflexiva do passado e antecipação reflexiva do futuro. Trata-se do tempo existencial. É a capacidade humana de reinterpretar o passado (sem anulá-lo ou apagá-lo) – por exemplo, pela responsabilização por aquilo que aconteceu – e de orientar o futuro (sem impedir que ele ocorra) – por exemplo, usando-o como finalidade reguladora da ação: planejamento. Entre o passado e o futuro, esse tempo cultural aparece, assim, como duração, cuja experiência se dá no presente, que o homem vive como um contínuo. A duração, desse modo, desafia o tempo cronológico, que tudo corrói: torna o passado (que não é mais) algo ainda interessante e faz do futuro (que ainda não ocorreu) um crédito, base da promessa.

Eis por que aqui entra a segurança como um direito fundamental. *Segurança* tem a ver com a consistência da duração, isto é, com o evitar que um evento passado (*o estabelecimento de uma norma e o advento de uma situação normada*), de repente, torne-se algo insignificante, e o seu futuro, algo incerto, o que faria do tempo do direito um mero tempo cronológico, uma coleção de surpresas desestabilizadoras da vida. Afinal, se o *sentido* de um evento passado pudesse ser alterado ou o *sentido* de um evento planejado pudesse ser modificado ao *arbítrio* de um ato presente, a validade dos atos humanos estaria sujeita a uma insegurança e a uma incerteza insuportáveis. A própria vida humana perderia sentido. Nesse quadro, o passado conserva, para o ser humano, um sentido, conferindo à memória a segurança necessária à conformação da integridade psicossocial do indivíduo. Por isso, desde a primeira constituição francesa, a segurança foi reconhecida como um direito fundamental. Note-se, um *direito*, fruto da razão humana (cultura), contra a inexorabilidade da morte de todas as coisas na natureza (tempo cronológico).

Há dois princípios jurídicos que têm a ver com esse problema: o da irretroatividade das leis e o da anterioridade.

<sup>1</sup> Cf. François Ost, "Le Temps, Quatrième Dimension des Droits de l'Homme", in *Journal des Tribunaux*, 99-2.

Quanto à não-retroatividade da lei, trata-se de respeitar o passado em face das alterações legais, precavendo-se de tornar ilusórias, retrospectivamente, as expectativas legítimas (boa-fé, promessas, acordos, decisões) contidas no evento acontecido, por força do poder de revogação. O princípio da irretroatividade resgata e sustém um passado em face do futuro, garantindo essas expectativas legítimas em face da lei nova. O *sentido* de um evento passado adquire, assim, um contorno próprio, conforme a legislação então vigente, tornando-se imune ao sentido que lhe atribua a lei posterior. O princípio da irretroatividade garante o direito à segurança. Nesse quadro se entende a coisa julgada.

Ela tem a ver com a *incidência* normativa, entendida como configuração *atual* de situações subjetivas e objetivas por força da aplicação de lei eficaz (*eficácia* enquanto *possibilidade* de incidência). Como a lei nova pode ter eficácia, desde logo, tanto para o futuro quanto para o passado (isto é, desde o presente, ela pode alterar efeitos ocorridos pela incidência de normas, no passado), o instituto da coisa julgada confere à dinamicidade do sistema um instrumento importante para lidar com as contradições que poderiam surgir entre a incidência passada e a incidência futura. Se o tempo cronológico tudo corrói, o instituto da coisa julgada é um instrumento capaz de resgatar o passado em nome de um futuro incerto e cambiante, pela prevalência de uma incidência jurisdicional ocorrida sobre a efetividade de uma nova incidência sobre o mesmo objeto<sup>2</sup>. Por força do fator *tempo*, a *coisa julgada* é um dos institutos que, ao garantir a segurança contra a entropia temporal, estão inseridos no rol dos direitos fundamentais.

Já o princípio da *anterioridade* diz respeito à duração. Ninguém será punido por ato cometido antes da vigência da lei que o pune. A salvaguarda contra a surpresa exige a periodicidade, que confere aos eventos um mínimo de durabilidade. Por isso, em todas as culturas, o tempo é dividido e contado. Trata-se, apesar da inexorabilidade do tempo cronológico, de dar ao tempo presente

uma consistência, fazendo dele um todo extenso e compacto, entre um começo e um fim, dentro do qual os eventos são solidários. Sem essa divisão e essa contagem, o homem não conseguiria planejar a sua ação. O princípio da anterioridade periodiza o tempo e lhe dá um sentido de unidade, protegendo os eventos que dentro dela acontecem contra alterações legais que ocorram no período. Não se trata de impedir as revisões legais, mas de garantir as mudanças que elas trazem contra o sobressalto e a surpresa. Sem essa garantia, os eventos não duram (perdem o sentido da duração) e se tornam insignificantes (perdem legitimidade). O estabelecimento de períodos (um dia, um mês, um ano), dentro dos quais a lei nova não produz efeitos, é, assim, vital para o implemento da segurança jurídica.

## TEMPO JURÍDICO E TEMPO DAS OCORRÊNCIAS COTIDIANAS

Como instituto tipicamente jurídico, a *coisa julgada* põe à mostra uma interessante relação entre o tempo jurídico e o tempo da ocorrência dos fatos na vida cotidiana.

No mundo que nos é comum existe sempre o retorno do mesmo: *coisas* que sempre ocorrem de novo, *fenômenos* que sempre se realizam novamente. Entre esses fenômenos estão ações e interações humanas. Enquanto, porém, as coisas que existem apontam para certa estabilidade temporal – a mesma mesa sobre a qual coloco os meus papéis estava aqui no dia anterior –, as ações – por exemplo, um passeio – têm uma peculiaridade, pois elas “decorrem” temporalmente, são por assim dizer, “fluidas”, como é o caso da pronúncia de uma frase. Apesar disso, nada nos impede de repetir as *mesmas* ações: realizar o “mesmo” passeio, pronunciar a “mesma” frase. Nossas ações (do latim *actus*) são, em geral, variações “atuais” de alguma forma de permanência. Ou seja, cada *passeio* ou cada *frase* são uma ocorrência única e irrepitível. Além disso, se, como diz Ortega y Gasset, “eu sou eu

2 Cf. Ferraz Jr., *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo, Atlas, 2007, pp. 249 e segs.



Reprodução

e minha circunstância”, somos, em cada momento, um único e irrepitível acontecer. O mesmo se diga para o nosso agir e para as razões do nosso agir. Um pianista que executa uma peça musical é capaz, em cada execução, de perceber a unicidade e a irrepitibilidade da execução. Como então falar na repetição e na nova ocorrência da *mesma* execução?

Por meio de um longo aprendizado adquirimos hábitos de *agir*, que passamos a dominar, de que nos tornamos *capazes*, e que em múltiplas combinações e variações

repetimos ou *atualizamos*. O que se deve distinguir aqui é a ação *atual* (eu executo a peça musical) da ação *potencial*, isto é, de um lado, o ato e, de outro, os esquemas (potenciais) de agir que constituem uma atividade. Esquemas de ação entendem-se não, como usualmente, no sentido de gráficos, desenhos, mas de hábitos regulares ou regulados (uma atividade) que, toda vez que agimos, atualizamos. Por exemplo, para dar o mesmo passeio damos os mesmos passos (esquemas da ação de passear) pelo mesmo lugar. Ou para pronunciar a mesma



frase usamos os mesmos signos linguísticos. Passos e signos são esquemas potenciais de ação (passear, falar). Ou seja, repetir uma ação significa repetir os seus esquemas. Tais esquemas constituem sistemas estruturados (atividade) que atualizamos sempre que agimos<sup>3</sup>.

O que se diz para o *agir* vale também para o ator e seus motivos. Assim, se nunca somos os mesmos em nossas ações, é preciso distinguir aqui entre o ator, pessoa física concreta, e os papéis sociais que ele assume ao agir. Ninguém age na integridade

dos papéis sociais possíveis. Agimos como pai, irmão, contribuinte, parte processual, etc. O que chamamos de personalidade é a identificação de vários papéis possíveis num único centro de atuação. Portanto, quando dizemos que fulano bateu em si-crano repetidas vezes, estamos a dizer que o *pai* bateu no *filho* ou o *agressor* bateu na *vítima* repetidas vezes. A identidade do sujeito não é uma identidade física, mas de um papel que é assumido ao agir. O papel funciona aqui também como potencialidade de uma atualização.

Por último, as razões também se enquadram em distinção semelhante. Embora as circunstâncias que compõem o agir sejam fluidas (no primeiro passeio estava chovendo e o agente tinha um guarda-chuva para protegê-lo, no segundo fazia sol e ele se protegia com um chapéu), deve-se dizer que há circunstâncias enquanto habitualidades circunstanciais que se repetem em cada ação que ocorra. Ou seja, repetir as mesmas razões, motivos, finalidades ou embasar-se nos mesmos fundamentos significa atualizar esses fundamentos habituais que compõem, em cada ação, circunstâncias potenciais que aprendemos e adquirimos no correr de nossa vida social, uma espécie de repertório potencial de fundamentos que pomos em ação toda vez que fundamentamos nossas posições ao interagir, ao entrar em conflito, etc.

Nos três casos mencionados é preciso ainda distinguir entre a ação, o agente, suas circunstâncias e o *resultado* da ação, que é a sua corporificação. Assim, realizar um acordo de vontades entre dois comerciantes tendo em vista a aquisição de um bem é situação que pertence ao mundo da ação de modo geral. Mas o instrumento escrito que daí resulta não é fluido do mesmo modo que a ação. O instrumento já é algo cuja estabilidade *temporal* é diferente da irrepetibilidade da ação. Assim é, por exemplo, a escrita em relação à fala, o documento escrito em relação ao agir que o produziu, a pauta musical em relação ao ato de compor. Todos são fenômenos temporais, mas que ocorrem diversamente no tempo. Que *tempo*? Tempo *cronológico*?

## A Justiça, de Rafael Sanzio

3 Cf. Wilhelm Kamlah e Paul Lorenzen, *Logische Propädeutik*, Mannheim, 1967, pp. 53 e segs.

## O TEMPO NORMATIVO E O SUJEITO DA IMPUTAÇÃO

O tempo no direito, no exemplo da coisa julgada, levanta curiosas indagações. Se alguém foi julgado inocente e, sob certas condições, não pode ser submetido, pelo mesmo objeto, a um novo julgamento, é como se, para aquele julgamento, o tempo fosse deixado no passado como foi e no presente como estando do modo como foi, para todo o futuro. Afinal, o que se impede é um novo julgamento, no futuro dos julgamentos por vir. Mas, se o tempo corre, inexoravelmente, do passado para o futuro e *tudo morre*, como é possível, entre o passado e o futuro, reformular a cronologia, de tal modo que o passado continue a existir (*res judicata*) no presente e o futuro seja interrompido (não será julgado de novo)? Mediante que artifício a cronologia (qualidade entrópica: tudo morre) é manipulada?

Kelsen<sup>4</sup>, conhecidamente, afirma, a propósito da liberdade, que o indivíduo é livre porque a norma lhe impõe uma conduta diante de várias possibilidades. Essas possibilidades estão predeterminadas (por razões fisiológicas, psíquicas, sociais, históricas, etc.), mas a imputação de uma sanção a uma delas torna esta “livre”.

Em princípio, nada escapa às razões causais, inexoravelmente determinadas pelo tempo cronológico. A causalidade é um tipo de relação linear e infinita, tanto na linha progressiva dos efeitos quanto na linha regressiva das causas: tudo tem uma causa e é efeito de uma causa, efeito de outra e causa de outra. Para Kelsen, o tempo cronológico domina o mundo do ser. Mas, nesse quadro, a imputação é um tipo de relação terminal e principal. Ou seja, tem começo certo e fim certo. Assim, dada uma série causal, a imputação de uma sanção a um evento da série causal temporalmente indefinida a interrompe ao qualificar o evento como condição da sanção. Por exemplo, alguém foi educado com demasiado rigor (causa), rebela-se

continuamente (efeito) e bebe com exagero (efeito do efeito: causa/efeito) e nessa condição, movido por sua rebeldia contra uma educação rígida (causa), dirige um carro em alta velocidade (efeito) e por isso (causa) atropela e mata um transeunte (efeito). Cada causa e cada efeito, nessa série, alinham-se a outras causas e outros efeitos, numa rede diacrônica e sincrônica, mas sempre cronológica.

Ora, a imputação (jurídica) atravessa e interrompe a série, decompõe a diacronia e a sincronia, reorganiza a rede, ao destacar um evento e sua consequência como condição da sanção (*dirigir bêbado – negligência – e matar alguém: sanção*). A imputação, sem alterar a rede causal (a cronologia é inexorável e determinada desde o passado, seguindo determinada e inexorável em direção do futuro), cria uma nova série: o tempo da conduta tipificada e do dever-ser da sanção – a conduta típica deve ser evitada ou, caso contrário, deve ser a sanção. O agente, causalmente determinado, continua sujeito à inexorabilidade do tempo causal: irá beber ou não, irá dirigir o veículo, bêbado ou não, ou irá abster-se de dirigir, etc. Mas se beber, dirigir, matar movimenta a sanção: a sanção deve ser.

Em termos temporais, ocorre um tratamento *sui generis* do fator *tempo*. O ser (cronológico) do agente passa a estar regulado por normas (imputações de sanção) que *preveem*, desde o passado (momento de imputação da sanção), um determinado comportamento futuro (comportamento a ser sancionado), cujas condições estão pré-dadas desde o passado. A imputação, assim, torna o comportamento (futuro) do agente um *passado* que se verificará ou como conduta punível ou como conduta permitida. O tempo da imputação é o tempo do sujeito *livre*: trata-se de uma conduta proibida/permitida normativamente que nasce de um passado (comportamento tipificado pela sanção/ausência de sanção), mascarado como futuro (sob o *nomen juris* de *previsão normativa*).

Isso confere ao tempo normativo um caráter diferente, capaz de lidar com o tempo cronológico de uma forma peculiar.

4 *Reine Rechtslehre*, Viena, 1960, passim.

A imputação da conduta a um sujeito *faz* do sujeito uma espécie de unidade sintética (*livre*), que, ao invés de *experienciar* as compulsões causais como forças externas que o conformam, manifesta-se a si próprio como sujeito da imputação. Como sujeito da imputação ele é “designado” (mediante a língua, mediante a fala normativa) como possibilidade sempre possível a despeito de qual seja a determinação (causal) externa. Ou seja, a imputação normativa faz do agente um *subjectum*, que se apresenta como um executor possível de um dever, como se a imposição normativa só pudesse ser cumprida em sua interioridade como fonte de diversidade.

Ou seja, a ordem normativa jurídica, como um nexo de imputações externas, é a possibilidade que designa o sujeito como sua própria possibilidade de se mostrar como sujeito. Isto é, desse modo e como tal, ele se constitui como possibilidade de conduta futura, a despeito de um condicionamento causal passado, conforme uma tipificação passada que ele realiza, desde o passado, como o futuro.

Em termos temporais, a ordem normativa é determinação (imputativa) do presente do sujeito por meio da possibilidade futura de ele se mostrar contra o seu passado (por exemplo, ser rebelde e não dirigir bêbado). Ou, em outras palavras, o tempo normativo corre às avessas: do futuro para o passado! Entenda-se: mediante imputação, a conduta no passado cronológico (matar alguém) tem o sentido de um futuro (sancione-se o ato de matar alguém) mesmo antes de alguém matar alguém. O tempo da imputação corre do futuro para o passado.

Pode-se entender, assim, uma espécie de paradoxo introduzido pela normatização jurídica no tempo cronológico. Somos sempre responsabilizados pelo que fizemos (passado), mas em função de uma responsabilização imputada no futuro (o que

devemos fazer), e que nos torna responsáveis no presente desde o futuro. Como se a cronologia, no tempo normativo, pusesse (e efetivamente põe) a diacronia em sincronia: a conduta, que já foi (matar alguém e ser punido), não é punida desde o passado, por força de um passado que corre desde o futuro (matar em legítima defesa), isto é, matou e não é punido, mesmo quando já matou e foi punido; e a sincronia, em uma diacronia às avessas: matou e foi punido, mas não foi punido, por ter matado desde um passado (fato tipo estabelecido no passado, mascarado em futuro: matar em legítima defesa).

## EM TEMPO

Nas *Confissões*, ao interrogar-se sobre o que *é* o tempo, Agostinho sai-se com uma dúvida angustiante: não é o passado, porque o tempo que passou já não mais é. Não é o futuro, pois o tempo que virá não é ainda. E o presente não passa de um átimo, entre o passado e o futuro: *é* quando deixa de ser e então não é; mas quando deixa de ser já é, mas é o que ainda não é, e, então, não é. O passado (o tempo como passado) não é. O futuro (o tempo como futuro) não é. E o presente (o *nunc stans*), entre ambos, nada é.

Assim, o tempo vivenciado pelo ser humano é nada. *Nada* cujo sentido de ser é ser memória (tempo passado que não mais é, mas é na memória presente); e é ser na expectativa (tempo futuro que não é ainda, mas é na expectativa presente).

Talvez se possa concluir que, o tempo nada sendo, o tempo jurídico é uma refinada conceptualização de nada – das mais refinadas que conhecemos – capaz de conferir à existência um sem-sentido laboriosamente significativo.